



Decisão 01043/2021-4 - Plenário

Processo: 02267/2016-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALVARO ROQUE TOSTA DA CUNHA, ANDREA TONGO AMORIM, FLAVIO NARCISO CAMPOS, HERMAN MATTOS DE SOUZA, JEFFERSON ZANDONADI, JOAO CARLOS MENESES, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, KLODAILSON MARTINHO MACHADO ROLLA, MARCELO BORGES DE CARVALHO, SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO, TANIA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA, EMEC - OBRAS E SERVICOS LTDA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**DENÚNCIA – INSPEÇÃO – PONTOS QUE MERECEM
SER ACLARADOS – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
– SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por cidadão, em face do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito Municipal do Município da Serra, noticiando irregularidades cometidas quando da execução da reforma da praça “Encontro das Águas”, localizada no bairro Jacaraípe.

Por meio da Decisão 03164/2016 do Plenário decidiu-se pela inclusão da denúncia como objeto de inspeção no Plano Anual de Fiscalização de 2017, desde que atestada a viabilidade de procedimento pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Realizada a inspeção, foi gerado o Relatório de Inspeção 00008/2017, seguida da Instrução Técnica Inicial 00585/2017, que, dentro outras medidas, sugeriu a citação dos responsáveis.

Em seguida, foi prolatada a Decisão 03239/2017 do Plenário, que indeferiu a suspensão cautelar da execução do contrato nº 157/2015 e pagamentos decorrentes, sem prejuízo da retenção cautelar da garantia, bem como determinou a citação dos responsáveis, dentre outras medidas.

Por meio da Manifestação Técnica 00414/2018, a Área Técnica solicitou ao eminente Relator a autorização quanto à realização de diligência *in loco* para avaliação dos serviços executados pela empresa EMEC Obras e Serviços Ltda. para correção e complementação em determinada obra analisada, bem como diligências na Prefeitura Municipal, caso necessário, para dirimir dúvidas sobre o assunto, o que foi autorizado pelo Despacho 35366/2018.

Assim foi gerada a Manifestação Técnica 837/2018, que, analisando toda a situação

posta nos autos, inclusive as justificativas apresentadas, sugere a confecção de análise conclusiva, o que foi feito pela Instrução Técnica Conclusiva 00627/2020, que conclui nos seguintes termos:

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

A conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, Vi c/c art. 317, caput e §2º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário;

Tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostos no quadro abaixo, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, impondo-se, solidariamente, com base no art. 87, II e V da LC 621/2012, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal da Serra dos valores dispostos no quadro abaixo, bem como a aplicação de multa com amparo no art. 135, III, da LC 621/2012;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Sr. Herman Mattos de Souza Secretário de Obras Sr. Jefferson Zandonadi Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEOB Emec Obras e Serviços Ltda Empresa Contratada	2.3 – Alteração de cláusula de reajustamento no momento da contratação, através da modificação da data-base constante no edital de licitação, gerando dano ao erário.	346.973,43	125.331,68
Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos Prefeito Municipal Sra. Tânia Lúcia Coutinho de Oliveira Gestora do Contrato	2.4 – Foram pagos serviços inseridos na planilha orçamentária através do 1º Termo Aditivo, no qual constam: (i) serviços já existente na planilha, porém com preços superiores e (ii) serviços novos com preços superfaturados.	90.207,43	33.570,55
Sr. João Carlos Menezes Secretário de Obras Sra. Andréa Tongo Amorim Diretora do Depto de Medições e Gerenciamento de Contratos Sr. Marcelo Borges de Carvalho	2.4 – Foram pagos serviços inseridos na planilha orçamentária através dos 1º e 2º Termos Aditivos, no qual constam: (i) serviços já existente na planilha, porém com preços superiores; (ii) serviços novos com preços superfaturados e (iii) serviços com quantitativos superestimados.	479.372,37	165.316,70

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
Fiscal do Contrato Emec Obras e Serviços Ltda Empresa Contratada			
Sra. Tânia Lúcia Coutinho de Oliveira Gestora do Contrato	2.5 – Foram pagos serviços com quantidades superiores às executadas até a 8ª medição complementar.	224.573,48	83.574,66
Sr. Marcelo Borges de Carvalho Fiscal do Contrato Emec Obras e Serviços Ltda Empresa Contratada	2.5 – Foram pagos serviços com quantidades superiores às executadas até a 9ª medição complementar.	247.414,47	91.307,15
Sra. Tânia Lúcia Coutinho de Oliveira Gestora do Contrato Sr. Marcelo Borges de Carvalho Fiscal do Contrato Emec Obras e Serviços Ltda Empresa Contratada	2.6 – Foram pagos serviços com qualidade inferior ao especificado em projetos e planilha orçamentária.	15.723,75	5.851,57

Rejeitar parcialmente as justificativas dos agentes do quadro abaixo, tendo em vista a prática de atos ilegais dispostos nesta ITC, sugerindo-se a aplicação de multa com amparo no art. 135, II, da LC 621/2012;

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos Prefeito Municipal Sr. Herman Mattos de Souza Secretário de Obras Sr. Samuel Dias de Souza Filho Secretário de Serviços Sr. Flávio Narciso Campos Procurador Adjunto do Município Sr. Álvaro Roque Tosta da Cunha Diretor do Depto. de Projetos e Obras Públicas da Secretaria de Obras Sr. Jefferson Zandonadi Presidente da Comissão Permanente de Licitação da	2.1. Contratação direta em situação diversa das previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Secretaria de Obras	
Sr. Marcelo Borges de Carvalho Fiscal do Contrato	2.7 – Atestou que os serviços da 9ª medição, realizados em dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, foram executados em novembro de 2016, provocando um cálculo de reajuste indevido.
Sr. João Carlos Menezes Secretário de Obras Sra. Andréia Tongo Amorim Diretora do Depto de Medições e Gestão de Contratos	2.8 - Percentual de aditivos acima do limite estabelecido na lei 8.666/93.

A esse posicionamento, o *Parquet* de Contas anuiu, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 01465/2020-3.

Após requerimento de um dos responsáveis, proferi a Decisão em Protocolo 00437/2020, no sentido de autorizar o adiamento do julgamento em uma sessão.

Considerando a realização de sustentações orais e juntadas de memoriais, foram os autos remetidos à Área Técnica, que procedeu à Manifestação Técnica de Defesa Oral 00014/2021, que concluiu pelo prosseguimento da tramitação processual, mantendo-se inalterados os termos da ITC 627/2020.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00508/2021, anuiu ao posicionamento técnico, e ainda trouxe as seguintes considerações:

Consoante se depreende da análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte de Contas, os documentos apresentados pelo responsável não preenchem os requisitos previstos no art. 328, § 1º, do RITCEES, tendo induzido ao erro o eminente conselheiro relator e provocado a desnecessária reabertura da instrução processual com o objetivo de postergar o julgamento do feito no intuito de manipular o exercício da atividade de controle externo, razão pela qual este Parquet de Contas, em complemento à primorosa Manifestação Técnica de Defesa Oral 14/2021-6, pugna no seguinte sentido:

a) Para que o colegiado acolha a manifestação da área técnica e declare que os documentos juntados pelo responsável não se enquadram no conceito de documento novo definido no § 1º do art. 328 do RITCEES;

b) Pela consequente cominação de multa ao senhor Audifax Charles Barcelos, nos termos do art. 328, § 3º, do RITCEES, considerando, para tanto, o fato de que a aferição do enquadramento dos documentos apresentados no conceito de "documento novo", realizada mediante juízo sumário do relator, haja vista não terem sido aferidos os requisitos autorizativos, não se submete à preclusão processual, devendo, portanto, ser necessariamente reavaliada pelo colegiado e confirmada (ou não) após o exame exauriente conduzido pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

c) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pugna-se para que o colegiado declare expressamente que os documentos juntados pelo responsável preenchem os requisitos contidos no § 1.º do art. 328 do RITCEES, demonstrando que os documentos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas satisfazem simultaneamente às duas exigências previstas no referido dispositivo, quais sejam: não constar do processo e guardar pertinência com o mesmo;

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do conjunto das instruções técnicas realizadas, verifica-se que algumas questões restam inconclusas, não proporcionando a esta Corte de Contas a placidez para a resolução das questões postas, como passamos a detalhar:

- Item 2.4 da Manifestação Técnica 837/2018 - PAGAMENTOS SUPERFATURADOS DE SERVIÇOS INCLUÍDOS ATRAVÉS DE ADITIVOS.

Em relação a esse item, faz-se necessário verificar se houve a correção dos preços unitários após equívocos apontados pela Área Técnica, considerando que foi detectada uma potencialidade de se gerar maior dano ao erário.

Assim, faz-se necessário que a análise a ser empreendida quantifique o eventual dano ao erário.

- Item 2.5 da Manifestação Técnica 837/2018 - SUPERFATURAMENTO POR PAGAMENTO DE QUANTIDADES SUPERIORES ÀS EFETIVAMENTE EXECUTADAS

Diante do reconhecimento da empresa contratada em relação a diversas constatações realizadas pela equipe de inspeção, faz-se necessário que seja verificado se os devidos ajustes foram feitos, quantificando-se o dano ao erário em caso negativo.

Tal providência faz-se necessária a fim de que se evite a condenação a ressarcir o erário quando as devidas correções já tenham eventualmente sido desencadeadas.

- Item 2.6 da Manifestação Técnica 837/2018 - SUPERFATURAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE QUALIDADE

mesma forma que em relação ao item anterior, faz-se necessário a devida quantificação do dano, por meio da verificação quanto a eventual reparação relacionada, nesse caso específico, ao item “deck de madeira”, considerando que a empresa mostrou-se, na fase da instrução, disposta a efetuar correções.

- Item 2.7 da Manifestação Técnica 837/2018 - PAGAMENTO DE REAJUSTAMENTO DA 9ª MEDIÇÃO COM ÍNDICE SUPERIOR AO DEVIDO

Em relação a esse item, quando da confecção da Manifestação Técnica 837/2018, houve a informação de que o pagamento do reajustamento relativo à 9ª medição (processo nº 65.053/2016), na data de 31 de maio de 2017, não havia sido concluído, não havendo informação quanto à realização ou não do pagamento.

Faz-se necessária essa averiguação, a fim de bem quantificar eventual dano ao erário.

Assim, para os casos em que haja dúvidas em relação a pontos imprescindíveis para o julgamento da causa, o Regimento Interno deste Tribunal institui, em seu artigo 314, § 1º, o instrumento diligência. Vejamos:

Art. 314 (...)

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

Dessa forma, considerando que o julgamento do feito depende desses esclarecimentos, os presentes autos devem ser remetidos à Área Técnica a fim de que tais pontos sejam sanados, por meio do instrumento que entender mais adequado, no

prazo máximo de 90 dias, prazo esse que entendo razoável, devendo tais informações serem buscadas juntos à atual gestão municipal.

Na oportunidade, é preciso reconhecer que a realização de diligência, conforme deixa claro o § 3º do art. 71 da Lei Orgânica deste Tribunal, e o § 3º do art. 373 do Regimento Interno, é fato que suspende a prescrição, conforme abaixo:

Lei Orgânica do TCEES

Art. 71 (...)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

Regimento Interno do TCEES

Art. 373 (...)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1043/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INSTAURAR diligência;

1.2. REMETER os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o esclarecimento quanto aos itens apontados acima, por meio do instrumento técnico que entender mais adequado,

suspendendo-se o transcurso do lapso prescricional até que a diligência seja totalmente cumprida, nos termos do artigo 71, § 3º da Lei Orgânica deste TCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente